



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11971.720599/2019-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.982 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente MARIA DE FATIMA SOUSA RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) DESPESAS DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM LIVRO CAIXA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

Somente são dedutíveis a título de Livro Caixa as despesas realizadas escrituradas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. As despesas escrituradas em Livro-Caixa e deduzidas na declaração de ajuste anual estão condicionadas a comprovação da veracidade dos gastos efetuados, previstos em lei e necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, enumerados na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa (Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sônia de Queiroz Accioly (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.982 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11971.720599/2019-59

Relatório

Trata-se de Lançamento referente ao ano-calendário de 2016, para exigência de imposto suplementar no valor original de R\$ 4.813,36, sobre o qual incidiram multa de ofício e juros de mora, conforme descrição da autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$ 28.647,81, indevidamente deduzido a título de livro-Caixa, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 2/4), na qual se manifesta nos seguintes termos:

O valor contestado refere-se a despesas de custeio indispensáveis à execução dos serviços prestados, bem como à manutenção da fonte produtora de rendimentos provenientes de trabalho não-assalariado, de prestação de serviços notariais, de registro ou de leiloeiro.

Analisando a impugnação, a 5ª Turma da DRJ05 negou-lhe provimento nos seguintes termos:

Por outro lado, declara deduções mensais de livro-caixa, que totalizam R\$ 28.647,81 no ano. Embora reafirme o direito à dedução de tais valores mensais, a impugnante não traz aos autos documentação suficiente para comprovar o seu pleito.

As cópias do livro-caixa, apresentadas às fls. 12/14 (mês de jan/2016) e 18/50 (meses de fev/2016 a dez/2016), desacompanhadas dos respectivos documentos de suporte dos lançamentos, não são hábeis a comprovar a dedutibilidade das despesas.

Importante ressaltar que é dever do contribuinte instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, sob pena de não prosperarem suas alegações, nos termos dos artigos 15 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Destarte, fica mantida a imputação fiscal, caracterizada pela dedução indevida de despesas de livro-caixa, com a conseqüente exigência do imposto devido e seus acréscimos legais.

Cientificada do julgamento em 17/12/2020, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08/01/2021 reafirmando a tese apresentada ao julgador a quo, alegando resumidamente que o valor contestado refere-se a despesas de custeio indispensáveis à execução dos serviços prestados, bem como à manutenção da fonte produtora de rendimentos provenientes de trabalho não-assalariado, de prestação de serviços notariais, de registro ou de leiloeiro, juntou também notas fiscais e comprovantes de pagamento das despesas deduzidas (fls. 75 a 235).

Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, Relator.

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Noto que a contribuinte não logrou comprovar as deduções realizadas, limitando-se a juntar documentos fiscais e recibos, sem fazer o necessário cotejamento entre os documentos apresentados e as deduções realizadas (Fls 75/235). Ademais, tais documentos só foram juntados em recurso voluntário e destes, não conheço.

Alega que já teria apresentados tais documentos entretanto não traz ao processo qualquer comprovação.

Nestes termos, adoto os argumentos do julgador *a quo* como fundamento para decidir, nos termos do § 3º do art. 57 do RICARF.

A lide posta nos autos diz respeito à possibilidade de dedução de despesas de livro-caixa, que foram glosadas pela autoridade tributária devido à ausência na declaração de ajuste anual de rendimentos recebidos de pessoa física. A impugnante defende-se alegando o cabimento da dedução pretendida, por enquadramento à legislação pertinente.

Acerca da dedução de despesas de livro-caixa, o artigo 6º, da Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990, assim dispõe:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

1 - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

2 - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

3 a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei n.º 9.250, de 1995)

4 a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei n.º 9.250, de 1995)

5 em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei n.º 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 7.713, de 1988, e na Lei n.º 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo

somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

Pela leitura do dispositivo, identificam-se três grupos de despesas dedutíveis: (a) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício; (b) os emolumentos pagos a terceiros; e (c) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Observa-se que as despesas de custeio dedutíveis são, essencialmente, aquelas relacionadas à existência da fonte produtora sem as quais se inviabilizaria o exercício da atividade.

Como qualquer dedução da base de cálculo do imposto pretendida pelo contribuinte, cabe ao contribuinte não só comprovar a sua veracidade, mediante documentação hábil e idônea, como também demonstrar que o dispêndio se enquadra no conceito de despesa dedutível estabelecido na legislação tributária.

Sendo a dedução da base de cálculo do imposto um benefício concedido pela legislação, o ônus da comprovação do direito recai sobre o contribuinte. Nesse sentido, o caput do artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 1999) é claro:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

o caso concreto, a autoridade tributária, conforme descrito na Notificação de Lançamento, afirma que a contribuinte não auferiu, de acordo com as informações prestadas na DIRPF, rendimentos oriundos da prestação de serviços a pessoas físicas, não justificando o valor de R\$ 28.647,81, a título de despesas de livro-caixa, informado na declaração.

Observa-se que a contribuinte informou em sua DIRPF apenas rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, conforme quadro a seguir, extraído da declaração:

Por outro lado, declara deduções mensais de livro-caixa, que totalizam R\$ 28.647,81 no ano. Embora reafirme o direito à dedução de tais valores mensais, a impugnante não traz aos autos documentação suficiente para comprovar o seu pleito.

As cópias do livro-caixa, apresentadas às fls. 12/14 (mês de jan/2016) e 18/50 (meses de fev/2016 a dez/2016), desacompanhadas dos respectivos documentos de suporte dos lançamentos, não são hábeis a comprovar a dedutibilidade das despesas.

Importante ressaltar que é dever do contribuinte instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, sob pena de não prosperarem suas alegações, nos termos dos artigos 15 e 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Destarte, fica mantida a imputação fiscal, caracterizada pela dedução indevida de despesas de livro-caixa, com a conseqüente exigência do imposto devido e seus acréscimos legais.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário.

Pelo exposto, voto por **negar provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo o crédito tributário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa